
SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

EMENTA: ANÁLISE DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NA 2ª VISITA TÉCNICA REFERENTE AO CONTRATO Nº 49/2012 - CONSTRUÇÃO DE EDI, ENTRE A RIOURBE E A EMPRESA FAXTER ENGENHARIA LTDA.
PELA DETERMINAÇÃO DE ESTORNO

Sr. Inspetor Setorial,

Trata o presente da análise da resposta ao ofício TCM/GPA/SCP/00606/2013 que encaminhou os questionamentos presentes no relatório da 2ª Visita Técnica às obras de Construção de EDI tipo 2P – 10S – Rua Dario de Paulo Coelho, em atenção ao requerido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Jair Lins Netto, em 20/09/2013.

Cumpra esclarecer que o supramencionado ofício foi reiterado, conforme requerido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antonio Chrispim Guaraná, pelos TCM/GPA/SCP/00168/2016, TCM/GPA/SCP/00041/2017 (23/01/17), TCM/GPA/SCP/00173/2017 (05/04/17) e TCM/GPA/SCP/00264/2017 (26/05/17).

Assim, passamos a analisar os questionamentos e as recomendações

Q.1) Solicita-se justificativa para o atraso na evolução executiva da obra.

1ª resposta: Sem manifestação.

1ª análise: Reitera-se a solicitação.

Resposta atual (fls.63): “*A empresa apresentava incapacidade no gerenciamento da obra, acarretando atrasos no cronograma da obra. Gerando portando os já citados memorandos de notificação e advertência mencionados acima.*”

Análise atual: Em preâmbulo a presente resposta, a fiscalização indica o memorando de notificação nº 44/2013 e a advertência em 11/04/2013, através do memorando nº 81/2013, em respaldo a sua ação frente a “*incapacidade no gerenciamento da obra*” por parte da contratada.

Todavia, os memorandos são de 2013, enquanto a obra teve início em 02/07/2012 e a análise do diário de obra até 30/09/2012 já revelava baixa evolução construtiva, haja vista, transcorrido metade do prazo contratual, não havia sequer a execução da concretagem dos pilares do pavimento térreo; e tampouco houve notificação à contratada no diário de obra, suscitando inoperância na fiscalização.

Outro aspecto relevante é a prorrogação autorizada em 27/12/12, de mais duas etapas, no penúltimo dia do prazo original, sendo que a lavratura só ocorreu em 18/02/13, ou seja, no 52º dia da prorrogação.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Resposta atual (fls.63/64): “Este Item se refere à **urbanização intramuros** da unidade escolar, tendo por finalidade a implementação da iluminação, paisagismo (arborização), iluminação e distribuição de equipamentos necessários a implantação da EDI, como brinquedos, mesas e bancos entre outros.”

Análise atual: A justificativa é improcedente, na medida que a elaboração de **projeto de urbanização se propõe à definição da organização espacial e das atividades, devendo contemplar:** sistema viário (locais para carga e descarga, faixa exclusiva e desenho geométrico), passeios, praças, arborização, iluminação com critérios luminotécnicos, distribuição e integração do mobiliário urbano e equipamentos urbanos.

É impraticável almejar contemplar os serviços acima, em espaço intramuros de um lote pequeno e residual do que já era uma praça, em localidade completamente urbanizada.

Portanto urbanização não ocorre em terrenos pequenos, tanto que a unidade do referido serviço é ha (hectare correspondente a 10.000 m²), sendo o projeto arquitetônico suficiente para a determinação dos espaços “intramuros” de um lote.

Mediante as evidências e da improcedência do faturamento do serviço SE 25.10.0100, **solicita-se a determinação à jurisdicionada de estorno** do valor relativo ao quantitativo faturado com a devida aplicação dos percentuais de B.D.I., ajuste contratual e correção monetária.

Q.3) Atendido (vide fl.24).

Q.4) Solicita-se justificativa para a necessidade de 02 profissionais de engenharia ou arquitetura (itens 322 e 323), observada a baixa complexidade de execução da obra e os registros do diário de obra que indicam apenas 01 profissional.

- Item 322 - serviço AD 40.05.0122 - Engenheiro ou arquiteto jr (inclusive encargos sociais).
- Item 323 – serviço AD 40.05.0134 - Engenheiro ou arquiteto sênior (inclusive encargos sociais).

Riourbe: Conforme o anexo 6 demonstra, a fiscalização indica que estes serviços foram prestados em 370h e 185h, respectivamente.

1ª análise: Entendemos que, apesar dos registros em diário de obra do profissional de engenharia e/ou arquitetura, a função não foi desempenhada a contento, haja vista o atraso da obra. Admitida a prestação de serviços da ordem de R\$ 600.000,00 frente ao contratado de R\$ 3.749.545,72, ou seja, aproximadamente 16%.

Portanto solicitamos que a medição do item 322 limite-se a esta proporcionalidade (178 h), além da glosa completa do item 323, que é incoerente com a especificidade da obra.

As diferenças importam nos montantes de aproximadamente de R\$ 9.594,24 e R\$ 20.544,25, respectivamente.

Resposta atual (fls.64): “Na medição do item 322 ocorreu erro material, devendo o mesmo ser retido dos valores levantados na rescisão contratual.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

A obra deve ter seu profissional responsável pela execução do objeto contratado, devendo-se manter a carga horária original de 370 h, haja vista que o atraso do cronograma muitas vezes ocorre por culpa da administração da empresa e não do profissional de campo.”

Análise atual: Diferentemente da alegação da fiscalização referente a retenção dos valores relativos ao item 322, a jurisdicionada apresentou planilha com o resultado do levantamento físico-financeiro do contrato nº 49/2012, na qual reconhece como procedentes os faturamentos dos itens 322 e 323 em 370 h e 185 h, respectivamente, nos autos do TCMRJ nº 040/001.680/2014.

Apesar dos registros do diário de obra analisados computarem a presença de engenheiro, os mesmos não evidenciam que foram cumpridas as horas totalizadas nos faturamentos. A baixa evolução da obra, substanciada na falta de projetos observada no diário de obra, indicam a desnecessidade do profissional ostensivamente.

Em diário de obra a primeira evidência dos trabalhos de engenharia ocorre em 06/08/2012 com o recebimento do projeto de locação das sapatas.

Diante das evidências e consoante com a alegação da fiscalização que considerou a “*incapacidade no gerenciamento da obra*”, **solicita-se a determinação à jurisdicionada de glosa integral do item 323**, pois a condução dos serviços não condiz com profissional experiente; e **glosa do item 322 referente ao período de 02/07/2012 a 05/08/2012**.

Q.5) A análise dos projetos de estrutura, remetidos a esta Corte, registra os seguintes consumos de aço, consideradas as 41 plantas de estrutura:

- Bitola Ø 4,2mm – 25,3 Kg;
- Bitola Ø 5,0mm – 5.895,8 Kg;
- Bitola Ø 6,3mm – 4.749,7 Kg;
- Bitola Ø 8,0mm – 7.194,8 Kg;
- Bitola Ø10,0mm – 5.943,0 Kg;
- Bitola Ø12,5mm – 8.245,0 Kg;
- Bitola Ø16,0mm – 2.894,2 Kg;
- Bitola Ø20,0mm – 1.956,6 Kg;
- Bitola Ø25,0mm – 742,9 Kg; perfazendo o total de 37.647,30 kg

No entanto, no orçamento são contempladas apenas as bitolas de: 5,0; 6,3; 10,0 e 12,5 milímetros, quantificadas nos itens: 85, 82, 83 e 84 como 8.502,0Kg; 11.261,0 Kg; 11.261,0 Kg e 18.196,0Kg , respectivamente.

- Item 82 - serviço ET 10.05.0100 - Aço CA-50 para armadura de concreto, com saliência ou mocha, coeficiente de conformação superficial mínimo (aderência) igual a 1,5, diâmetro de 6,3mm. Fornecimento, incluindo 10% de perdas e arame 18.
- Item 83 – serviço ET 10.05.0106 - Aço CA-50 para armadura de concreto, com saliência ou mocha, coeficiente de conformação superficial mínimo (aderência) igual a 1,5, diâmetro de 10mm. Fornecimento, incluindo 10% de perdas e arame 18.
- Item 84 – serviço ET 10.05.0109 - Aço CA-50 para armadura de concreto, com saliência ou mocha, coeficiente de conformação superficial mínimo (aderência) igual a 1,5, diâmetro de 12,5mm. Fornecimento, incluindo 10% de perdas e arame 18.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

- Item 85 – serviço ET 10.05.0159 - Aço CA-60 para armadura de concreto, redondo, sem saliência ou moosa, coeficiente de conformação superficial mínimo (aderência) igual a 1,5, diâmetro de 5mm. Fornecimento, incluindo 10% de perdas e arame 18.

Solicita-se a adequação do orçamento à realidade dos projetos nos itens relativos ao fornecimento e ao corte e dobra de aço, haja vista a quantidade total excessiva de 49.220 Kg lançada nestes serviços.

Riourbe: Conforme o anexo 6 demonstra, a fiscalização procede compensações entre glosas e medição.

1ª análise: Compensações nas quais o total, em quilos, de aço medido foi de 13.600kg, compatível com o total de 11.828,2kg de aço detalhados nos projetos de estrutura de numeração F004 a F022, acrescido de sobras remanescentes na obra que serão utilizadas na execução do piso térreo.

Todavia, não houve adequação do orçamento aos consumos efetivos dos projetos, haja vista a medição de:

- 3.500kg do item 82 (Ø 6,3mm), quando os projetos indicam 906,9kg;
- 3.500kg do item 83 (Ø 10,0mm), quando os projetos indicam 2.401,1kg;
- 2.600kg do item 84 (Ø 12,5mm), quando os projetos indicam 2.900,7kg;
- 4.000kg do item 85 (Ø 5,0mm), quando os projetos indicam 1.106,5kg;

e a ausência da medição das seguintes bitolas:

- Ø 4,2mm, onde os projetos indicam 18,8kg;
- Ø 8,0mm, onde os projetos indicam 768,6kg;
- Ø 16,0mm, onde os projetos indicam 2.040,8kg;
- Ø 20,0mm, onde os projetos indicam 1.434,1kg;
- Ø 25,0mm, onde os projetos indicam 250,7kg;

Ressalvando que estes quantitativos são relativos as fundações, cintas, pilares e vigas do 1º pavimento.

Questionamento reiterado, quanto à adequação do orçamento a realidade dos projetos nos itens relativos ao fornecimento e ao corte e dobra.

Resposta atual (fls.64): “A adequação foi implementada no orçamento que foi adjudicado ao segundo colocado do certame. Sendo publicada em Diário Oficial no dia 15 de outubro de 2014, a publicação do 4º termo aditivo nº 132/2014, visando as correções necessárias à execução do objeto contratado.”

Análise atual: Diferentemente da alegação da fiscalização, em análise procedida ao TCMRJ nº 040/001.680/2014, verifica-se o seguinte comparativo:

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Aço - Item		85	82	321	83	84	322	323	324
Código	não orçado	ET 10.05.0159	ET 10.05.0100	ET 10.05.0103	ET 10.05.0106	ET 10.05.0109	ET 10.05.0112	ET 10.05.0115	ET 10.05.0118
Levantamento projeto (kg)	25,3	7698,16	7337,45	7670,62	9749,43	10361,64	2934,2	1956,6	742,9
Bitola	4,2	5,0	6,3	8,0	10,0	12,5	16,0	20,0	25,0
Medido contrato 49/2012 anterior (Kg)		4.000,00	3.500,00		3.500,00	2.600,00			
Medido contrato 68/2013 remanescentes (Kg)	-	7.999,80	8.247,40	7.849,50	12.339,30	10.361,10	2.894,20	1.956,60	742,90
Total medido (Kg)	-	11.999,80	11.747,40	7.849,50	15.839,30	12.961,10	2.894,20	1.956,60	742,90
Diferença apurada (Kg)	25,30	- 4.301,64	- 4.409,95	- 178,88	- 6.089,87	- 2.599,46	40,00	-	-
Custo Unitário (R\$)	3,00	2,97	3,48	3,47	3,18	3,09	3,04	3,05	3,22
Valor apurado (R\$)	75,90	- 12.775,87	- 15.346,63	- 620,71	- 19.365,79	- 8.032,33	121,60	-	-
Diferença Total (R\$)	- 55.943,83								

Destacando que foram medidos itens no contrato nº 68/2013 que efetivamente foram utilizados no contrato anterior nº 49/2012 (a exemplo dos aços da fundação, arranque pilares), o que no nosso entendimento não é pertinente, pois um aço empregado na obra no contrato anterior não pode ser faturado pela empresa remanescente.

E ainda, a quantidade medida no conjunto dos contratos 49/2012 e 68/2013 não condiz com a quantidade apurada em projetos e memórias de cálculos enviadas.

Analisando-se exclusivamente os faturamentos versus a execução no contrato nº 49/2012, temos:

Aço - Item	S/ PREVISÃO	85	82	S/ PREVISÃO	83	84	S/ PREVISÃO	S/ PREVISÃO	S/ PREVISÃO
Código	ET 10.05.0163	ET 10.05.0159	ET 10.05.0100	ET 10.05.0103	ET 10.05.0106	ET 10.05.0109	ET 10.05.0112	ET 10.05.0115	ET 10.05.0118
Bitola	4,2	5	6,3	8	10	12,5	16	20	25
Executado no Co nº 49/2012 (kg)	18,80	1.106,50	906,90	768,60	2.401,10	2.900,70	2.040,80	1.434,10	250,70
Medido contrato 49/2012 (Kg)		4.000,00	3.500,00		3.500,00	2.600,00			
Diferença apurada (Kg)	18,80	- 2.893,50	- 2.593,10	768,60	- 1.098,90	300,70	2.040,80	1.434,10	250,70
Custo Unitário (R\$)	2,79	2,64	3,16	3,11	3,01	3,06	2,79	2,71	3,05
Valores à compensar (R\$)	52,45	- 7.638,84	- 8.194,20	2.390,35	- 3.307,69	920,14	5.693,83	3.886,41	764,64
Diferença Total (R\$)					- 5.432,91				

Portanto, **solicita-se a determinação à jurisdicionada de estorno** compatibilizando as diferenças observadas nas análises do presente e do TCMRJ nº 040/001.680/2014, lembrando que aos valores devem ser aplicados os percentuais de BDI, ajuste contratual e correção monetária.

Q.6) Solicita-se o esclarecimento para o faturamento de 21.550 Kg no total dos itens 86, 87 e 88, pois a execução das sapatas, cintas e pilares do térreo correspondem a aproximadamente a 6.500 Kg, consideradas plantas F004 a F010, F020 a F022 e 50% do aço das plantas F011 a F014.

- Item 86 - serviço ET 10.10.0056 - Corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas, aço CA-50, em barra redonda, com diâmetro igual a 6,3mm.
- Item 87 – serviço ET 10.10.0061- Corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas, aço CA-50, em barra redonda, com diâmetro entre 6,3mm e 12,5mm.
- Item 88 – serviço ET 10.10.0068- Corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas, aço CA-60, em fio redondo, com diâmetro entre 4,2mm a 6mm.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Riourbe: Conforme o anexo 6 demonstra, a fiscalização também procede compensações entre glosas e medição, resultando no total medido de 13.000kg.

1ª análise: Todavia, neste caso, diferentemente do anterior, o remanescente de aço não deve ser computado, limitando o faturamento dos itens 86, 87 e 88 ao total de aproximadamente 12.000kg, diferença de 1.000kg que implica em R\$ 2.340,00. Solicitamos a revisão do montante faturado.

Resposta atual (fls.64): “Tendo em vista o erro material que gerou tal diferença, Foi atendido a recomendação R.1, não sendo liquidada a 3ª medição gerada na rescisão do contrato.”

Análise atual: Assim como no questionamento anterior, em análise procedida no TCMRJ nº 040/001.680/2014, verifica-se o seguinte comparativo:

Corte e Dobra - Item	Item 88	Item 86	Item 87	Item 325
Código	ET 10.10.0068	ET 10.10.0056	ET 10.10.0061	ET 10.10.0062
	4,2 até 6,3	Igual a 6,3	De 6,3 a 12,5	Acima de 12,5
Levantamento projeto (Kg)	7723,5	7337,5	27781,7	5633,7
Medido contr. 49/12 e 68/13 (Kg)	11.999,80	11.747,40	36.649,90	5.593,70
Diferença apurada (Kg)	- 4276,3	- 4410,0	- 8868,2	40,0
Custo Unitário (R\$)	2,83	3,08	2,70	2,32
Valor apurado (R\$)	- 12.102,04	- 13.582,65	- 23.944,17	92,80
Diferença Total (R\$)	- 49.536,06			

Observadas as mesmas ressalvas e analisando-se isoladamente os faturamentos versus a execução no contrato nº 49/2012, temos:

Corte e Dobra - Item	Item 88	Item 86	Item 87	s/previsão
Código	ET 10.10.0068	ET 10.10.0056	ET 10.10.0061	ET 10.10.0062
Bitola	4,2 até 6,3	Igual a 6,3	De 6,3 a 12,5	Acima de 12,5
Levantamento em projeto (Kg)	1.125,30	906,90	6.070,40	3.725,60
Consumo alegado no Co 49/12 (Kg)	4.000,00	3.500,00	6.100,00	0,00
Diferença apurada (Kg)	-2.874,70	-2.593,10	-29,60	3.725,60
Custo Unitário (R\$)	2,34	2,55	2,24	1,92
Valor apurado (R\$)	-6.726,80	-6.612,41	-66,30	7.153,15
Diferença Total (R\$)	-6.252,36			

Novamente, **solicita-se a determinação à jurisdição de estorno** compatibilizando as diferenças observadas nas análises do presente e do TCMRJ nº 040/001.680/2014.

Q.7) Atendido (vide fl.24/25).

Q.8) Observados os quantitativos de operários e administrativos registrados no diário de obra, solicita-se esclarecimento para o faturamento nos itens: 29, 30, 31, 318, 319 e 321.

- Item 29 - serviço SC 10.05.0250 - Bombeiro hidráulico (inclusive encargos sociais).
No período da 1ª e 2ª medição, registro apenas no dia 13/07/12;
- Item 30 – serviço SC 10.05.0450 - Eletricista (inclusive encargos sociais).
Sem registro no período;

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

- Item 31 – serviço SC 10.05.1200- Pedreiro (inclusive encargos sociais).
Oito registros no período;
- Item 318 – serviço AD 40.05.0056 - Almojarife (inclusive encargos sociais).
Sem registro no período;
- Item 319 – serviço AD 40.05.0068 - Apontador (inclusive encargos sociais).
Sem registro no período;
- Item 321 – serviço AD 40.05.0116 - Encarregado (inclusive encargos sociais).
Sem registro no período.

Riourbe: A fiscalização não forneceu cópia do diário de obra.

1ª análise: Reitera-se o pedido de cópia do diário de obra.

Resposta atual (fls.64): *“A obra teve duração de três meses, sendo executada a limpeza e preparo do terreno, escavações para execução da fundação, concretagem do cintoamento, pilares e vigas do primeiro pavimento, justificando a mão de obra dos profissionais aqui relacionados. Será revisto apenas o quantitativo do bombeiro hidráulico, que teve sua atuação na implantação do canteiro de obras.*

Reiteramos que a empresa foi notificada e advertida por não manter o diário de obras, atualizado, portanto não sendo possível o fornecimento a esta corte.”

Análise atual: A partir da ratificação da fiscalização que confirmou apenas três meses de obras, subentende-se que os registros de diário de obra do período 02/07/12 a 30/09/12 são os suficientes para contabilização da mão-de-obra.

Nestes registros há: do item 29 (bombeiro hidráulico) uma ocorrência (dia 13/07/12 – 6ª feira – equivalente a 8 horas); do item 30 (eletricista) nenhuma ocorrência; do item 31 (pedreiro) 46 ocorrências proporcionais a 398 horas; do item 318 (almojarife) 36 ocorrências proporcionais a 318 horas; do item 319 (apontador) nenhuma ocorrência, assim como do item 321 (encarregado).

Contudo, no TCMRJ nº 040/001.680/2014 a fiscalização introduz planilha (derivada do levantamento físico – financeiro ao Contrato nº 049/12 elaborada pela Comissão designada pela “Portaria P” nº 345 de 18/06/13) com compensações elaboradas entre o medido e o que se deveria medir, resultando no valor de R\$ 39.180,92, inclusos B.D.I. e ajuste contratual, coincidentemente igual ao valor proposto para a 3ª medição, apesar da troca dos quantitativos de vários itens.

Confrontando estes novos quantitativos apresentados com os registros de diário de obra, temos:

Função	Almox.	Apont.	Encarr.	Eletr.	Bomb.	Pedr.
item nº	318	319	321	30	29	31
Ocorrências	36	-	-	-	1	46
horas pelo D.O.	318,00	-	-	-	8,00	398,00
Alegado 3ª med.	370,00	370,00	370,00	92,50	92,50	370,00
Diferença (h)	-52,00	-370,00	-370,00	-92,50	-84,50	28,00
custo unitário (R\$)	13,60	13,60	17,27	12,10	12,10	12,25
Valor apurado (R\$)	-707,20	-5.032,00	-6.389,90	-1.119,25	-1.022,45	343,00
Diferença (R\$)	-13.927,80					

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Verifica-se que o resultado da planilha, resultante do levantamento físico – financeiro ao Contrato nº 049/12 elaborada pela Comissão designada pela “Portaria P” nº 345 de 18/06/13, é inconsistente em relação aos registros no diário de obra e mantém excesso de cobrança equivalente a R\$ 13.927,80, analisando-se os itens 29 a 31, 318, 319 e 321.

Solicita-se a determinação à jurisdicionada para estorno do excesso de cobrança verificado.

Q.9) Solicita-se justificativa para o quantitativo de 555 h no item 325, observado que o terreno da edificação apresenta baixa complexidade de trabalho.

- Item 325 - serviço AD 40.05.0212 - Topógrafo A - serviços de campo e escritório, com responsabilidade de dirigi-los (inclusive encargos sociais).

Riourbe: Conforme o anexo 6 demonstra, foram gastas 92,5h do serviço.

1ª análise: Como a obra encontra-se locada e em execução, recomenda-se a redução no quantitativo do item.

Resposta atual (fls.65): “Conforme já relatado acima, a obra teve duração de três meses, sendo executada a limpeza e preparo do terreno, escavações para execução da fundação, execução do cintamento do pavimento térreo, bem com a execução de pilares e vigas do primeiro pavimento, justificando a utilização do topógrafo, para se definir os limites do terreno, cotas de implantação e a locação da fundação. Justificando-se o faturamento do item acima.”

Análise atual: A justificativa da jurisdicionada frisa como relevantes os préstimos do topógrafo para a definição dos limites do terreno, cotas de implantação e a locação da fundação, em registros do diário de obra observam-se anotações proporcionais ao cômputo de aproximadamente 88 h, desta forma admite-se o quantitativo de 92,5 h como compatível. **Atendido.**

Q.10) Solicita-se o esclarecimento para o faturamento da limpeza do terreno pelo item 24 (serviço manual), pois o relatório fotográfico (anexo 09) evidencia a execução mecanizada.

- Item 24 - serviço MT 15.15.0050 - Preparo de solo até 30cm de profundidade, compreendendo escavação e acerto manuais e compactação mecânica com remoção ate 20m.

Riourbe: Conforme o anexo 6 demonstra, a fiscalização indica que este serviço foi prestado em 1.934,88m².

1ª análise: Reitera-se o questionamento em vista dos serviços ocorrerem mecanicamente, meios que normalmente são mais econômicos.

Resposta atual (fls.65): “Tendo em vista o erro material que gerou tal diferença, foi atendido a recomendação R.1, não sendo liquidada a 3ª medição gerada na rescisão do contrato.”

Análise atual: Apesar de não liquidada a 3ª medição, o resultado do levantamento físico – financeiro ao Contrato nº 049/12, elaborado pela Comissão designada pela “Portaria P” nº 345 de 18/06/13, consente a medição do item 24 (serviço MT 15.15.0050).

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Soma-se o registro em diário de obra (10/07/12) que especificou a limpeza do terreno com retroescavadeira, aos registros fotográficos do anexo 09 (1ª visita técnica) colecionados anteriormente.

Admitindo-se os períodos com expediente entre as datas de 10/07/12 e 20/07/12, nas quais observam-se o início e o término da limpeza do terreno, chega-se a 79 horas, rateando-se as mesmas entre 60% de horas produtivas e 40% improdutivo (sendo 10% com motor ligado e 30% desligado), por estimativa, é possível inferir o custo de R\$ 3.884,43.

- EQ 15.05.0500 (A) Retro-Escavadeira/carregadeira, com operador, material de operação e material de manutenção, com as seguintes especificações mínimas: motor de 70HP, carregadeira com sistema de travamento de segurança, capacidade coroada de 0,76m³, força de desagregação de 3600Kgf, capacidade de carga de 2400Kg na elevação máxima, profundidade de escavação de 100mm; escavadeira com capacidade coroada de 0,23m³, com 4 dentes, arco de giro de 180°, força de escavação, profundidade de escavação máxima de 4000mm, altura de carga mínima de 3000mm; cabine com para brisa dianteiro, retrovisores externos e interno e luzes de sinalização conforme normas do CONTRAN. Custo horário produtivo de R\$ 63,64 (08/2011).
- EQ 15.05.0503 (/) Retro-Escavadeira/carregadeira, com operador e material de operação, ... conforme normas do CONTRAN. Custo horário improdutivo (motor funcionando) de R\$ 35,70 (08/2011).
- EQ 15.05.0506 (/) Retro-Escavadeira/carregadeira, com operador, ... conforme normas do CONTRAN. Custo horário improdutivo (motor desligado) de R\$ 24,72 (08/2011).

Ao passo que a fiscalização consente que sejam cobrados R\$ 13.389,37, resultando em cobrança a maior de 245%.

Solicita-se a determinação à jurisdicionada para retenção do excedente de cobrança praticado (estimado em R\$ 9.504,94), por meio do item 24, em relação ao custo do serviço prestado.

Q.11) Solicita-se o esclarecimento para o faturamento do item 91, pois este se refere ao escoramento de formas até 3,00 m de pé direito, e não havia ocorrido a execução de lajes na obra até a data da visita. Alerta-se que o faturamento foi de 680m³.

- Item 91 - serviço ET 20.20.0050- Escoramento de formas ate 3,00m de pe direito, utilizando madeira serrada, tabuas empregadas 3 vezes, prumos 4 vezes.

Riourbe: Conforme o anexo 6 demonstra, a fiscalização indica que este serviço foi prestado em 865,00m³.

1ª análise: Mediante a falta de memória de cálculo do quantitativo, solicita-se que sejam demonstrados os montantes dos itens 91, 92, 93, 89 e 90 indicando a finalidade de cada serviço.

Resposta atual (fls.65): “Conforme a descrição do item, o escoramento refere-se a pé direito de até 3,00 m, sendo este item medido no escoramento de fundo de vigas e pilares. Salientamos que a obra foi executada até o cintamento do primeiro pavimento. (vide fig. 06 e 08 da segunda visita).”

Análise atual: Admitida a relação de 12m² de forma para cada 1m³ de concreto utilizado, no caso 156m³, estima-se que os itens de forma atinjam cerca de 1.872m², como a soma dos itens 89 a 93 perfazem total pouco acima, admite-se os quantitativos como compatíveis. O montante de concreto enunciado

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

também se apresentou pouco acima do estimado, mas também foi considerado compatível. Atendido.

Q.12) Solicitam-se informações sobre a lavratura do novo contrato e da adequação do cronograma físico-financeiro.

Resposta atual (fls.65): “A documentação solicitada será encaminhada anexa.”

Análise atual: Mediante o acompanhamento pelo TCMRJ nº 040/001.680/2014, encerra-se o questionamento.

R.1) Em linhas gerais, a 3ª medição proposta pela fiscalização aparenta excedentes, conforme as análises dos questionamentos 2, 4 e 6, que podem importar em mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor superior a própria 3ª medição, assim, recomendamos que não haja a liquidação desta até que todos os questionamentos sejam atendidos.

Outro aspecto relevante é a compensação procedida pela fiscalização objetivando a adequação do valor total dos serviços realizados ao total liquidado, no entanto, os quantitativos que restaram medidos não espelham o que realmente foi executado, em função de adiantamentos de quantitativos não realizados e que não podem ser estornados, devido as limitações do sistema SISCOB.

Resposta atual (fls.65): “A terceira medição não foi paga, conforme solicitado pela egrégia corte.”

Análise atual: Conforme a tabela a seguir, além do cancelamento do valor a pagar de R\$ 39.180,92 referente a 3ª medição, indica-se o estorno de R\$ 45.809,27 como compatível, devendo ser atualizado monetariamente por índice adotado pela PCRJ, pois as divergências dos questionamentos 5, 8 e 10, quantificadas no presente, somadas as anteriores (questionamentos 2, 4 e 6) totalizam R\$ 84.990,19.

Tópico	Valor
Q1	-
Q2	8.914,35
Q3	-
Q4	29.788,70
Q5	5.432,91
Q6	6.252,36
Q7	-
Q8	13.927,80
Q9	-
Q10	9.504,94
Q11	-
Q12	-
R1	-
R2	-
soma	73.821,06
B.D.I.	11.811,37
Ajuste	-642,24
Total	84.990,19
3ª medição	-39.180,92
estorno	45.809,27

Solicita-se a determinação à jurisdicionada de cancelamento das autorizações de despesa relativas e abertura de processo para as tratativas necessárias ao ressarcimento corrigido.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

R.2) Diante dessa fragilidade do sistema, recomendamos que o mesmo seja aprimorado com a implementação de medições de correção que possibilitem os acertos, principalmente nos casos de rescisão.

Resposta atual (fls.65): “A sugestão será encaminhada ao administrador do sistema SISCOB.”

Análise atual: Encerrada.

Conclusão

Em face de todo o exposto opina-se pela determinação à jurisdicionada de estorno, conforme resumo contido da análise da recomendação R1.

2ª IGE, 18 de agosto de 2017.

Ivo Hochleitner Junior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 40/901.661

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Sra. Inspectora Geral,

Ratifico a análise de fls. 70/75v, opinando pela determinação, com envio de ofício em apartado, do estorno do montante total resumido na análise da recomendação R1.

Solicita-se, após decisão Plenária, o retorno do processo a esta 2ª IGE, para o aguardo da manifestação do órgão.

À consideração de V. Sª

2ª IGE, 06/09/2017

Carlos Roberto Milet Cavalcanti Júnior

2ª IGE – 2ª Inspeção Geral do Controle Externo
Inspetor Setorial
Matrícula 40/901.373

Sr. Secretário Geral da SGCE,
De acordo.

2ª IGE,

SIMONE DE SOUZA AZEVEDO

Inspetora Geral/2ª IGE/SGCE
Matrícula 41/901.996-9